



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 08/04/15 – ITEM: 014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

14 TC-020488/026/07

Embargante: Emparsanco S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Emparsanco S/A, objetivando a prestação de serviços contínuos de conservação em geral de logradouros públicos, no Município, com fornecimento de insumos, mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Responsável: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-15.

Advogados: Christian Fernandes Gomes da Rosa, Niljanil Bueno Brasil, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano e outros.

Acompanha: Expediente TC-027265/026/14.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

1. Relatório

1.1. Em apreciação, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos¹ pela **EMPARSANCO S.A.**, por meio de procuradores constituídos², em face da decisão do E. Tribunal (Sessão de 27/08/14 – v. acórdão publicado em 09/09/14 e republicado em 24/01/15) que negou provimento a recurso ordinário interposto contra o julgamento da Colenda Segunda Câmara no sentido da irregularidade da licitação e do contrato³ firmado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ** com a ora embargante, objetivando a prestação de serviços contínuos de conservação em geral de logradouros públicos com fornecimento de insumos, mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Conquanto tenha sido afastada da decisão a questão relativa à integralização do capital social, foi mantido o juízo de irregularidade da matéria por força da existência de requisitos restritivos no edital,

¹ Peça protocolizada em 25/09/14.

² Dr. Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP 244.504), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846) e outros.

³ Assinado em 25/05/07 – R\$ 15.952.668,90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



relacionados à comprovação da capacitação técnica operacional por meio de atestados com validade limitada ao período de doze meses, e a imposição de índice de liquidez no patamar máximo aceito por esta Corte de Contas (igual ou maior a 1,5), sem justificativa técnica.

1.2. Segundo a embargante, a decisão *“(...) deixou de fazer a devida e necessária análise quanto ao mérito das razões apresentadas pelo recorrente à época, visto que não se pronunciou sobre aspecto relevante (...).”*

Para o requerente, as razões recursais foram acolhidas em parte e *“(...) as falhas subjacentes havidas no processo em exame não são capazes de perpetrar a decretação de irregularidade dos atos.”*

Salientou que houve ampla divulgação do edital e *“(...) as exigências postas no instrumento de convocação consideradas irregulares, podem ser (...) relevadas, visto que a licitação em tela alcançou o objetivo precípua, que é a contratação mais vantajosa ao Poder Público. Por outro lado, apesar do edital ter sido retirado por diverso interessados, e o afluxo de participantes não corresponder ao mesmo número, isto não pode servir como parâmetro para aferir a competitividade em uma licitação, (...). O tema competitividade não pode sob qualquer hipótese ser analisado exclusivamente com base nesse aspecto, pois a simples retirada do edital não comprova o interesse da empresa em participar da licitação, e, por consequência, é incapaz de trazer parâmetros comparativos (...) Quando a empresa retira um edital, esta apenas procura conhecer as regras impostas pela Administração em uma determinada licitação. (...) A única afirmação que pode ser feita (...) é que as empresas retiraram o instrumento convocatório e, no entanto, por algum motivo não desejaram entrar na disputa. Sobre tais fatos, nada mais se pode concluir, e o que resta, não passa de mera especulação.”*

Assinalou, também, que os preços ofertados *“(...) eram plenamente condizentes com a prática regular desse segmento de mercado, equiparáveis a contratações cujos objetos se assemelhavam ao contrato em questão. Disso decorre que não haveria qualquer fundamento que obstasse a continuidade do processo licitatório.”*

E, relativamente aos critérios eleitos para qualificação técnica, aduziu a embargante que os requisitos do edital eram *“(...) razoáveis e plenamente motivados, conforme restou demonstrado no Recurso Ordinário. Por conseguinte, não há razões para entender frustrada a ampla competição.”*

Nestas condições, entende que merecem ser consideradas na apreciação a ausência de prejuízos e a circunstância de o contrato ter sido cumprido, requerendo o saneamento da omissão apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3 O d. **Ministério Público de Contas** (fls. 1255-verso) informou que o processo não foi selecionado, conforme artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo 6/14-PGC.

1.4 Cumpre-me registrar que, em virtude de equívoco ocorrido na divulgação da Ordem do Dia do T. Pleno de 24/08/14, que acabou reproduzido no v. acórdão de fls. 1228, referente ao nome do Advogado constituído pela EMPARSANCO, determinei, conforme se vê no despacho de fls. 1251/1252 (DOE de 15/01/15), que fosse feito e republicado o respectivo acórdão. E tal providência foi atendida, conforme o v. acórdão de fls. 1253, devidamente corrigido e publicado em 24/01/15.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. Voto preliminar

Atendidos aos pressupostos formais de admissibilidade⁴ dos Embargos de Declaração, deles tomo conhecimento, **em preliminar**.

3. Voto de mérito

Quanto ao mérito, a medida deve ser **REJEITADA**.

Não existe a omissão aventada, tampouco alguma obscuridade ou contradição no julgamento deste Tribunal, para justificar a oposição dos embargos de declaração em apreço.

Na verdade, pretende a embargante somente rediscutir as questões que serviram de fundamento à decisão, o que, evidentemente, não é cabível nesta sede.

Pelo exposto, encurto razões e **VOTO pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração**, para o fim de manter a r. decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário e via de consequência manteve o julgamento de irregularidade da licitação e do contrato proclamado pela Colenda Segunda Câmara desta Corte.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

⁴ Respeitadas as disposições dos artigos 66 e 67, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, uma vez que a peça foi fundamentada na existência de possível omissão, tendo sido subscrita por agente legitimado e ingressado dentro do prazo regulamentar. Ressalte-se que, embora o v. acórdão da Decisão do T.Pleno tenha sido publicado no DOE de 09/09/14, os seus efeitos, devido à retificação processada, por força de erro cometido no nome do Advogado constituído pela EMPARSANCO, só passaram a ser produzidos a partir da divulgação do novo acórdão da decisão, o qual foi publicado em 24/01/15. Nas circunstâncias, portanto, é de se considerar tempestivos os embargos opostos em 25/09/14.